



Socioambientalismo, soberania popular e os projetos de lei 6.299/02 e 4.576/16

Cleilane Silva dos Santos

Universidade Federal do Pará, Belém, Pará, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-1081-8098>

Julyanne Cristine Barbosa de Macedo dos Santos

Universidade Federal do Pará, Belém, Pará, Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-6067-4400>

Introdução

A colonização do Brasil foi resultante da expansão marítima dos países europeus na América, protagonizada, principalmente pelos aventureiros (HOLANDA, 2001) e pautada pela exploração predatória dos recursos naturais, bem como, pelo genocídio dos povos originários e posterior escravização dos negros africanos para utilização de mão de obra. O sistema de Sesmarias implantado nesse período foi fundamental para formar a estrutura agrária do Brasil, privilegiando a consolidação de latifúndios (BENATTI, 2003).

A Lei n. 601 de 18 de setembro de 1850, Lei de Terras, foi responsável por provocar a ruptura com esse sistema e impor a compra como principal forma de aquisição da propriedade territorial. A terra passou a ser entendida como mercadoria de alto valor monetário. Posteriormente, com o fim do comércio de escravos e a transformação dos modos de produção do país, o sistema senhorial deu lugar ao avanço do capitalismo e à garantia do monopólio dos meios de produção. Por esse processo, a propriedade de terras deixou de ser fonte de prestígio social para se tornar, prioritariamente, fonte de poder econômico (TRECCANI, 2001).

Nessa lógica de produção e desenvolvimento, o Estado atua dentro do modo de produção capitalista como um importante agente de sustentação do sistema, seja pela criação de incentivos fiscais, financiamentos, fomento à pesquisa ou contribuindo para o avanço de políticas neoliberais (HARVEY, 2005). O Direito, nesse contexto, serve como instrumento de dominação e controle de bens naturais (BANERJEE, 2003) e a crise do Direito Ambiental apresenta, nessa conjuntura, caráter de mundialização,

abrangendo a perspectiva local e global, contra a qual os princípios estruturantes do Direito Ambiental – como a sustentabilidade – não são capazes de dar respostas (BOSELNANN, 2015).

Nesse sentido, este trabalho tem por objetivo abordar os temas socioambientalismo e soberania popular, conjugados a um estudo sobre a história do acesso à terra no Brasil. Aborda-se, ainda, as propostas legislativas n. 6.299/02 e n. 4.576/16 relativas, respectivamente, ao uso de agrotóxicos e à comercialização de produtos orgânicos no Brasil e sua relação com a história de dominação propagada pelo capitalismo que gerou e gera uma crise ambiental em âmbito global.

Heranças da colonização no Brasil

O processo de colonização do Brasil foi impulsionado pelo espírito aventureiro do colonizador que, diante da abundância de terras férteis e ainda “inexploradas”, adotou uma forma de exploração predatória e desordenada com o único objetivo de extrair recursos naturais da região (HOLANDA, 2001). Assim, diante da necessidade de colonizar e impedir invasões estrangeiras, a Coroa Portuguesa decidiu dividir o território nacional em largos lotes de terras, que, por serem inalienáveis e transmissíveis hereditariamente, denominaram-se Capitâneas Hereditárias.

O sistema das Sesmarias perdurou por três séculos no Brasil e, nesse período, foram elaboradas inúmeras leis que resultaram em um verdadeiro caos e contribuíram para sua inobservância, razão pela qual, José Heder Benatti relata que a dificuldade na consolidação da existência da propriedade sesmarial no período colonial favoreceu a coexistência de outro tipo de propriedade: a senhorial. Enquanto a propriedade sesmarial era aquela que obedecia a todas as obrigações impostas pela Coroa Portuguesa, a propriedade senhorial originou-se pelo apossamento primário da terra, em outras palavras, pela posse e não pela transferência oficial do bem público para o patrimônio particular. Destaca-se que a posse dos caboclos, dos ribeirinhos, dos índios e dos quilombolas não era formalmente reconhecida tampouco inserida dentro do conceito de propriedade senhorial (BENATTI, 2003).

E ainda que a propriedade sesmarial e a senhorial fossem propriedades distintas, com origem em embasamentos jurídicos diferentes, ambas tinham como propósito a apropriação do solo e dos recursos naturais renováveis, ou seja, cultivar e beneficiar a terra. Como ressalta Benatti, esse sistema sesmarial foi a raiz da consolidação do latifúndio no Brasil e atingiu universos sociais e culturais ao favorecer uma rede de controle político e social que fomentou a desigualdade social (BENATTI, 2003). Com o fim do sistema de sesmarias, suspenso pela Resolução n. 76, de 17 de julho de 1822, houve um vazio legislativo até o ano de 1850, quando foi editada a Lei de Terras. Nesse ínterim, a ocupação rural efetivou-se de forma desordenada, resultando em um verdadeiro avanço dos particulares sobre as terras públicas (ABE, 2013).

Embora o período da posse tenha favorecido o pequeno agricultor com o surgimento da possibilidade de se tornar legítimo proprietário de pequenas glebas de terras nas quais formava sua lavoura de subsistência é certo que, neste mesmo período, os detentores de escravos tinham maiores possibilidades de ocupar mais terras e ampliar seus domínios, pois, enquanto os lavradores só podiam contar com a força dos seus braços e de suas famílias, os fazendeiros dispunham de centenas de escravos. Assim, o quadro fundiário, comparado ao regime sesmarial, em nada se alterou e o latifúndio monopolista continuou

reinando soberanamente e, em muitos casos aumentando suas dimensões (BENATTI, 2003).

Em resposta à inexistência de norma reguladora da propriedade que atendesse a realidade brasileira e, ao mesmo tempo, pudesse conter o caos gerado pelo regime de posse e permitir o ordenamento do espaço territorial brasileiro, foi editada a Lei n. 605 de 18 de setembro de 1850, a Lei de Terras, pela qual as formas tradicionais de aquisição de terras, doação ou posse passaram a ter um fim e a figura do proprietário foi apresentada em moldes semelhantes aos conhecidos na atualidade. A legislação representou verdadeira ruptura com os regimes anteriores na medida em que impôs a compra como a principal forma de aquisição da propriedade territorial. A partir da edição da Lei de Terras, a terra passou a ser considerada uma mercadoria de alto valor monetário.

Toda a economia colonial estava baseada na produção agrícola dos grandes proprietários e na mão de obra dos negros africanos. Com o fim do comércio de escravos para o Brasil (Lei Eusébio de Queirós – 1850), a mercantilização da terra se tornou necessária para garantir o monopólio dos meios de produção. A propriedade latifundiária deixou de ser, por excelência, fonte de prestígio social para se transformar em uma fonte de poder econômico.

Em suma, conforme destaca Girolamo Domenico Treccani (2001), a Lei de Terras passou a garantir o acesso à propriedade apenas aos que detinham os capitais necessários à sua compra e, de outra forma, reprimiu o acesso aos negros, que progressivamente estavam sendo libertados, bem como aos imigrantes europeus e asiáticos que o governo brasileiro estimulava a vir se radicar no País. Nesse sentido, Antônio José de Matos Neto aponta que, como um dos mecanismos para dificultar o acesso à propriedade, a Lei Imperial, tratou de consolidar a colonização, buscando subsídios nos postulados teóricos do inglês *Wakefield* (MATOS NETO, 2006).

A colonização sistemática de *Wakefield* consistia em estabelecer um preço suficientemente *alto* para a terra a fim de dificultar o acesso a ela pelas populações pobres, objetivando, em última instância, a fartura de mão de obra para os grandes proprietários. A política de imigração brasileira, consentânea com essa orientação, atraía o imigrante oferecendo terras por meio da alimentação. Aqui chegando, o colono se via na circunstância de alugar sua mão de obra aos latifundiários, porque o preço da terra era bastante alto para suas precárias condições. Somente depois de determinado tempo é que vinha obter meios suficientes de se fazer proprietário (MATOS NETO, 2006, p. 12).

Em síntese, embora tenha ocorrido uma forte mudança na relação de trabalho – do escravo para o assalariado –, bem como, na concepção de propriedade – da concessão e posse para a compra e venda –, o monopólio continuou intacto e obsoleto e todas estas transformações nada mais foram do que mecanismos garantidores da hegemonia de seus proprietários. Por sua vez, a Constituição Brasileira de 1891, primeira da história da República no país, embora marcada por fortes mudanças, conservou o direito de propriedade absoluto e em 1916, corroborando, o Código Civil determinou que as terras fossem registradas para que tivessem a proteção jurídica (BENATTI, 2003).

As lutas camponesas no Brasil começaram a se fortalecer a partir da década de 1950 e a reforma agrária passou a ser reivindicada por várias forças sociais neste período. Não só no Brasil, mas em toda a América Latina, o sistema latifundiário estava em profunda crise (TRECCANI, 2001) e a intervenção estatal se mostrava necessária.

O Estatuto da Terra, instituído durante o regime militar pela Lei n. 4.504 de 30 de novembro de 1964, em reação às medidas tomadas pelo Presidente Goulart no campo da Reforma Agrária¹, teve como finalidade principal apaziguar os camponeses e tranquilizar os grandes proprietários de terras, assim, a criação da nova lei modificou radicalmente o até então sistema vigente, em outras palavras, da autonomia regida pelo Código Civil de 1916 passou-se para um dirigismo estatal nitidamente protetivo (PANINI, 1990).

Wellington Pacheco Barros destaca que o Estatuto da Terra afastou o sistema de liberdade de ação das partes envolvidas em qualquer questão agrária para uma forte e coercitiva tutela estatal de proteção favorável ao trabalhador rural. Reconheceu-se a existência de desigualdades no campo a merecer intervenção por parte do Estado legislador. Nessa lógica, a ideia política embutida no Estatuto da Terra (BARROS, 2007) baseou-se no fato de que o Estado tem o dever de criar condições adequadas para o pleno desenvolvimento da atividade agrícola, ou seja, fornecimento de crédito, incentivos fiscais, medidas para cumprimento da função social da propriedade, fomento à pesquisa, etc.

Essa lógica de desenvolvimento construída no Brasil desde o período colonial é marcada pela máxima do direito de propriedade privada, desrespeito dos povos e comunidades tradicionais, exploração desenfreada dos recursos minerais, consolidação e expansão da estrutura latifundiária, sem observar a capacidade de suporte humano (FEARNSIDE, 1993) pelo uso das tecnologias produtivas.

Um processo de colonização que adotou diferentes formatos e estruturou diversos mecanismos de cerceamento ao longo dos anos. A exemplo, a percepção da produção intelectual como propriedade – que não atende às especificidades dos conhecimentos tradicionais e coletivos – denominada propriedade intelectual e incentivada por organismos de financiamento internacionais é expressão dessa lógica. A propriedade intelectual exsurge como uma das “novas” formas de controle dos recursos naturais e biológicos em benefício das grandes corporações internacionais (BANERJEE, 2003).

Sob o formato de políticas neoliberais, a expansão do capital no campo brasileiro adotou a “nova” forma de agronegócio, caracterizado pela propriedade de grandes áreas, cultivo de monoculturas e utilização de produtos químicos sintéticos, como fertilizantes e agrotóxicos. Com perfil similar ao do colonizador aventureiro, o agronegócio é pautado na concepção de máxima exploração possível dos recursos naturais com o objetivo de acumulação de riqueza sendo sustentado e protegido pelo Estado. A tendência da expansão do capitalismo em novos territórios é destruir e absorver modos não-capitalistas de produção, criando o “subdesenvolvimento” pela formação de categorias determinadas pelo sistema capitalista global, constituído por alguns centros de poder (HARVEY, 2005).

Nesse sentido, Ugo Mattei e Laura Nader concebem o Estado de Direito como produto da expansão da dominação da cultura ocidental, do capital, ligado à difusão da sua dominação política, nem sempre relacionado à noção de democracia. Assim, além do reconhecimento formal de direitos, a atividade legiferante, em geral, também pode ser usada como estratégia para enfraquecer e cercear o alcance de grupos expostos a sua efetivação. A positivação de direitos pode ser usada para legitimar a usurpação de

¹ O governo de João Goulart, assumindo algumas das bandeiras dos trabalhadores rurais, regulamentou os casos de desapropriação por interesse social, dando o primeiro passo para se criar condições de se realizar a reforma agrária. Ainda, o então presidente prometeu remeter ao Congresso Nacional um projeto de Reforma Agrária e assinou diversos decretos, desapropriando terras nos Estados do Rio de Janeiro, Goiás, Minas Gerais e em alguns estados do nordeste (TRECCANI, 2001, p. 116).

bens e ideias por meio do Direito, processo denominado de “pilhagem” (MATTEI; NADER, 2008). Por meio do ordenamento jurídico, criam-se mecanismos de aplicação da lei que acarretam na limitação de ações reivindicatórias alternativas a esse ordenamento positivo, resguardando os interesses daqueles que detêm o poder.

David Harvey adota o entendimento de que o Estado, por consequência, o Direito como produto deste, e, também, a democracia social burguesa são utilizados como instrumentos de legitimação dos interesses de uma classe dominante. O direito de propriedade é base do poder econômico, legitimado pelo sufrágio universal, havendo intrínseca relação entre o poder econômico e o poder político que permite ao Estado adotar postura imperialista (HARVEY, 2005). A mundialização do capital, sob a égide do imperialismo e seus novos contornos tensionam e acentuam as contradições do sistema, estando em emergência, nesse cenário, a questão ambiental em escala local e global, em razão dos impactos ambientais crescentes gerados pelo modo de produção capitalista dominante (FONTES, 2010).

A crise atual do Direito Ambiental é fundada, principalmente, por sua constituição estar baseada na lógica de desenvolvimento capitalista, herdado da colonização e se basear em princípios – como a sustentabilidade – que são usados como base para a promulgação de leis e estabelecimento de políticas ambientais marcadas pela abstração e incapazes de alcançar a complexidade da crise ambiental mundializada (BOSELNANN, 2015).

Apesar da latente crise ambiental e dos evidentes danos causados ao meio ambiente e às populações humanas por essa forma de desenvolvimento e relação com a natureza, em vez de haver a elaboração de uma política conjunta de superação das adversidades, o Brasil está enfrentando, na verdade, significativo retrocesso nesse campo, sendo os conflitos socioambientais “parte da paisagem política e ambiental do Brasil” (LITTLE, 2003, p. 122). No primeiro semestre de 2018, houve a intensificação de debates sobre dois Projetos de Lei (PL) em andamento no Congresso Nacional: o PL 6.299/02, relativo ao uso de agrotóxicos e o PL 4.576/16, relativo à comercialização de produtos orgânicos. Abordar-se-á, a seguir, ambas as propostas a partir das reflexões anteriormente trabalhadas.

O Projeto de Lei 6.299/02 e o avanço da ofensiva dos agrotóxicos

Como retrato desse histórico e da política ambiental no Brasil, em 2018, houve a intensificação da discussão sobre o uso de agrotóxicos pelo país, em especial sobre o Projeto de Lei 6.299/02², também conhecido como “PL do Veneno”, que visa a atualizar a Lei dos Agrotóxicos, criada em 1989.

Os agrotóxicos são uma derivação das pesquisas realizadas para confecção de armas químicas que foram utilizadas, por exemplo, nas guerras da Coreia e Vietnã, mas que passaram a ter uso em escala mundial desde o final da Segunda Guerra Mundial. Na década de 1950, o uso de agrotóxicos, fertilizantes e máquinas agrícolas marcou a chamada “revolução verde” com o propenso discurso de acabar com a fome

² Origem no PL 526/1999. Apensados: PL nos 713/1999, 1.388/1999, 2.495/2000, 3.125/2000, 5.852/2001, 5.884/2005, 6.189/2005, 7.564/2006, 1.567/2011, 1.779/2011, 3.063/2011, 4.166/2012, 4.412/2012, 2129/15, 49/2015, 371/2015, 461/2015, 958/2015, 1.687/2015, 3.200/2015, 3.649/2015, 4.933/2016, 5.218/2016, 5.131/2016, 6.042/2016, 7.710/2017, 8.026/2017, 8.892/2017, 9271/2017.

no mundo. Apesar disso, a poluição química e o envenenamento de agricultores foram dois dos grandes saldos do uso dessas substâncias (LUCCHESE, 2005).

Entre os anos 50 e 60 do século XX, muitos países que tinham a agricultura na base de sua produção foram pressionados por organismo financiadores internacionais para adquirir e utilizar essas substâncias, vendidas em conjunto com adubos e fertilizantes, denominando-as “defensivos agrícolas”. Rachel Carson, em sua obra “Primavera Silenciosa” (*Silent Spring*), foi capaz de elucidar e dar os primeiros alertas sobre os efeitos danosos do uso desses produtos químicos sintéticos, os danos da ação humana no ambiente e o custo para a saúde humana, alertando sobre os riscos da utilização de agrotóxicos sem estudar de forma prévia seus efeitos (CARSON, 1962).

Fábio Henrique Bittes Terra e Victor Pelaez relatam que a partir da década de 1940 as primeiras unidades produtivas de agrotóxico chegaram no Brasil e que após a instituição do Programa Nacional dos Defensivos Agrícolas, em 1975, seu uso foi intensificado também por que foram criados os Complexos Agroindustriais, transformando o Brasil em um dos maiores consumidores de agrotóxicos na produção agrícola (TERRA; PELAEZ, 2009).

Guilherme Lucchese ressalta que, no Brasil, a década de 1970 marca a utilização de agrotóxicos em grande escala, especialmente, no uso sobre monoculturas de soja, trigo e arroz da região Sul, mas que, ao longo dos anos, passou a ser incorporado à agricultura convencional (LUCCHESE, 2005).

Até 1989, a matéria era regulamentada no Brasil por meio de portarias ministeriais dos Ministérios da Agricultura e da Saúde. A Lei n. 7.802 em 1989 é resultado de intensa luta da sociedade para o controle dessas substâncias, proibindo o registro e uso daquelas que notadamente produzem efeitos colaterais adversos, como distúrbios hormonais, defeitos gestacionais e câncer ou que não sejam passíveis de controle por desativação dos componentes danosos. Ainda assim, há a comercialização ilegal de alguns desses produtos no país. Dentre os avanços que a Lei 7.802/89 trouxe nesse cenário, estão a exigência de registro prévio de agrotóxicos para sua produção, importação, exportação ou comercialização no país e o estabelecimento de órgãos de saúde e meio ambiente como corresponsáveis pela concessão desses registros através da prévia análise sobre toxicologia humana e ambiental.

O Decreto n. 4.074/02, responsável por regulamentar a referida Lei, inseriu a categoria de “produto equivalente”, que demanda procedimentos mais simples de registro, com menos exigências. Esse dispositivo também criou o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos (SIA), vinculado ao Ministério da Agricultura, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que seria responsável por conferir transparência às informações sobre esses produtos, mas carece de bom funcionamento por falta de atualização.

Em 2000, a Lei 9.974 foi responsável por alterar a Lei 7.802/89, regulamentando de forma mais detalhada sobre matérias como embalagens e armazenamento de agrotóxicos, fiscalização e responsabilidades civil e penal por danos ao meio ambiente e à saúde, tanto de usuários, comerciantes e produtores.

Desde a década de 70, resta evidente um significativo avanço quanto à regulação do uso de agrotóxicos no Brasil, apesar de suas limitações. Nesse ínterim, muitos produtos foram proibidos, mas a continuidade de uso intenso de substâncias, mesmo legais – ainda que tenham sido proibidas em outros

países – e, também ilegais, são responsáveis por contaminar plantações, o solo, a água e causam diversos danos à natureza e aos seres humanos que estejam, direta ou indiretamente, em contato com esses produtos.

Há em tramitação na Câmara dos Deputados cerca de 12 projetos de lei (PL) que propõem a alteração da Lei 7.802/89 (LUCCHESI, 2005), dentre os quais está o PL 6.299/02, proposto pelo, então, Senador Mauro Blaggi do Movimento Democrático Brasileiro (MDB)³, que sugere a alteração para que o registro prévio do agrotóxico seja do princípio ativo e que a União tenha competência⁴ para legislar sobre destruição de embalagem do defensivo agrícola; ademais, propõe a mudança do termo “agrotóxico” para “defensivo fitossanitário”.

Pela Nota Técnica n. 15/2018, a Anvisa se pronunciou contrária ao PL, alegando que a exclusão de sua competência na matéria será um retrocesso no processo regulatório de agrotóxicos e afins e um risco para a garantia da segurança alimentar (2018, p. 2) e que vários dos produtos proibidos pela Anvisa são, também, proibidos em diversos outros países em razão de seus comprovados danos às pessoas e ao meio ambiente.

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 6299, por meio do Relator Dep. Luiz Nishimori (PL-PR) se posicionou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do PL 6.299/2002, bem como de demais projetos apensados a este. Não foram verificadas novas atualizações relativas ao andamento do referido PL até a conclusão do presente trabalho em 04 de fevereiro de 2021.

O prosseguimento dessa regulação e a abertura de possibilidade de uso desses produtos químicos sintéticos danosos ao meio ambiente e às populações humanas é outro reflexo da política de desenvolvimento cultivada desde a colonização, aprofundada pelo capital e representada pelo agronegócio. Em contrapartida, o PL 4.576/16 visa a limitar a comercialização de produtos orgânicos, livres do uso de agrotóxicos, o que ressalta uma política conjunta de avanço da ofensiva do uso de agrotóxicos e do agronegócio no Brasil.

O Projeto de Lei 4.576/16 e os atrasos para o alcance da soberania alimentar

O modelo de produção do agronegócio que incentiva o uso de agrotóxicos, a produção em larga escala e prioriza as monoculturas está a serviço do mercado, submetendo a ele não só a produção, mas todo processo de circulação e consumo. Nesse cenário, as sociedades empresárias são responsáveis por ditar e decidir o perfil alimentar dos consumidores, com maior intensidade nas “periferias do sistema”, tendo como uma de suas principais consequências a perpetuação da fome e miséria, que está mais diretamente ligado ao problema da demanda do que da produção de alimentos. O avanço da soja na Amazônia é um exemplo dessa política que agrava os danos ao meio ambiente, como, por exemplo, por meio do desmatamento, associado, também, à expansão da agropecuária e grilagem de terras (THOMAZ JÚNIOR, 2007).

Nesse contexto, a Soberania Alimentar surge como uma formulação dos movimentos sociais do campo na década de 1990 que propunham um contraponto às políticas agrícolas impostas no mundo

³ Anteriormente denominado Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

⁴ Como dito anteriormente, hoje, este controle é compartilhado entre o Ministério da Agricultura, o Ibama e a Anvisa.

e que incluem o uso de agrotóxicos em grande escala e a prioridade pelas monoculturas, vinculados a organismos internacionais, como a Organização Mundial do Comércio (OMC) e Banco Mundial, que estão inseridos no debate e projetos sobre segurança alimentar na Organização das Nações Unidas para a Agricultura (FAO) (CAMPOS, 2007).

Em 1974, a Conferência Mundial de Alimentação definiu segurança alimentar como “o adequado suprimento alimentar mundial para sustentar a expansão do consumo e compensar eventuais flutuações na produção e nos preços” (SZTUTMAN, 2006 *apud* CAMPOS, 2007, p. 8). O fracasso da “revolução verde” sobre a qual se referiu anteriormente, levou à redefinição do conceito, tratando a segurança alimentar como acesso e garantia das populações à alimentação básica necessária.

Na década de 1980, em contraponto ao modelo predatório de desenvolvimento predominante no Brasil, que põe em risco a sobrevivência física e cultural de comunidades locais, o socioambientalismo foi formulado, especialmente, pelas experiências e resistências extrativistas da Amazônia, com base na ideia de que as políticas públicas ambientais devem considerar as comunidades locais, seus modos de vida e promover a sustentabilidade não só ambiental, mas social, propondo um novo paradigma de desenvolvimento ecossocialista (SANTILLI, 2005).

Esse movimento pressupõe uma atuação pela decolonialidade, ruptura com a lógica de desenvolvimento plantada e cultivada desde o período colonial. O desafio está centrado na busca de formulações e protagonismos que partam do periférico, do subalterno e das regiões excluídas do globalismo neoliberal para a construção de uma cultura fundada no pluralismo e interculturalidade, evidenciando-se e fortalecendo críticas decolonizadoras como instrumento pedagógico de libertação e destruição da dominação (WOLKMER, 2015).

Com esse viés, principalmente os movimentos sociais que estão vinculados à Via Campesina⁵, criticam as reflexões sobre o tema levantadas pela FAO por entenderem que elas estão vinculadas às políticas de expansão do agronegócio, que está associado ao uso de agrotóxicos. O cerne da discussão proposta entende que não basta a preocupação em fornecer alimentos, mas deve-se preocupar também com a forma de produção e a qualidade dos mesmos. Nesse sentido, a Via Campesina propõe, em contraposição à segurança alimentar, o conceito de soberania alimentar como

o direito dos povos de definir sua própria política e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos que garantam o direito a alimentação para toda a população com base na pequena e média produção, respeitando suas próprias culturas e a diversidade de modos camponeses, pesqueiros e indígenas de produção agropecuário, de comercialização e de gestão dos espaços rurais, nos quais a mulher desempenha um papel fundamental. A soberania alimentar favorece a soberania econômica, política e cultural dos povos. Defender a soberania alimentar é reconhecer uma agricultura com camponeses, indígenas e comunidades pesqueiras, vinculadas ao território; prioritariamente orientada a satisfação das necessidades dos mercados locais e nacionais (...)” (Declaração final do Fórum Mundial de Soberania Alimentar, assinada pela Via Campesina, Havana, Cuba/2001, *apud* Campos, 2007, p. 9).

Essa é, portanto, a proposição que contrapõe a lógica que viabiliza a expansão do agronegócio e do uso de agrotóxicos na produção agrícola, centrando-se na diversidade dos povos e na garantia do

⁵ Articulação mundial de organizações camponesas, composta por grupos de quatro continentes (Ásia, América, África e Europa).

cuidado e preservação da biodiversidade. A soberania alimentar, para além dos limites de produção impostos pela segurança alimentar, supõe a (re)formulação de novas formas de relações sociais. A agricultura orgânica é uma das bandeiras de luta da soberania alimentar, tendo em vista que “devemos acrescentar ao conceito de produzir alimentos, em primeiro lugar, a condição de serem saudáveis, que não prejudiquem a saúde, portanto, sem agrotóxicos” (STÉDILE, 2008, p. 32). Os alimentos orgânicos livres de resíduos químicos, sem venenos e agrotóxicos, são uma alternativa ao produtivismo agrícola convencional (SALAMI, 2008).

Como resultado de anos de luta e debate sobre soberania alimentar, a agricultura orgânica obteve importante conquista pela aprovação da Lei n. 10.831, de 2003, que trata sobre a organização da produção, certificação e comercialização da produção agrícola sem agrotóxicos, sendo entendido produto orgânico como aquele obtido em “sistema orgânico de produção” ou “extrativismo sustentável orgânico” (art. 2º). Além disso, houve a promulgação do Decreto 6.323/07, que regulamenta a Lei da Produção Orgânica e a Instrução Normativa 19/09, que aprova os mecanismos de controle e informação da qualidade orgânica.

O Projeto de Lei n. 4.576/2016 apresentado pelo, então, Deputado Federal Edinho Bez, do MDB, propõe algumas alterações à Lei da Agricultura Orgânica e foi aprovado por unanimidade na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) em junho de 2018.

Dentre as alterações propostas por este PL, está a inclusão do artigo 3º-A, que restringe a comercialização direta de produtos orgânicos, restringindo a agricultores familiares e, portanto, excluindo demais produtores certificados (inciso I); prevendo a faculdade de rastreabilidade dos produtos e possibilidade de acesso aos locais de produção (inciso II), sendo a mesma obrigatória pelo Decreto nº6.323/2007 (art. 28 e p. 1º); restringe a comercialização direta a propriedades particulares e feiras (inciso III), não incluindo compras governamentais, por exemplo. Além disso, o PL propõe a alteração do artigo 6º que, atualmente, prevê a responsabilização civil e penal, inclusive pagamento de multa, em caso de descumprimento da lei, para prever apenas sanções restritas ao Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, em caso de fraude e comercialização de produto que não seja orgânico como se fosse.

Por essas propostas de alteração, fica evidente a criação de margens significativas de fraude de comercialização de produtos orgânicos, tendo em vista a dificuldade de identificação de veracidade desses produtos pelos poucos laboratórios capacitados para análise, o alto custo dessa investigação e a grande demanda. Facultando-se a responsabilidade do produtor de garantir a rastreabilidade e acesso aos locais de produção, essa fiscalização ficaria ainda mais comprometida. Esse PL se mostra, assim, como um novo obstáculo na discussão dos avanços quanto ao alcance da soberania alimentar no Brasil, dificultando a produção orgânica e favorecendo, ainda mais, a lógica produtivista do agronegócio que, por essa proposta, poderia, ainda, mascarar-se de orgânico pela margem de fraudes possíveis.

A proposta aguardava parecer da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, mas, em 31 de janeiro de 2019, foi arquivada pela Mesa Diretora, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não havendo novas atualizações até o fechamento deste artigo em 04 de fevereiro de 2021.

Os PLs 6.299/01 e 4.576/16 e o avanço de sua aceitabilidade pelo corpo legislativo são demonstração dos graves retrocessos que estão ocorrendo no Brasil em que, cada vez mais, o modelo de produção do agronegócio, financiado pelo grande capital e incentivado pelo Estado, expande-se e subordina a soberania dos povos e a real segurança alimentar da população.

Considerações finais

A partir das reflexões propostas pelo presente trabalho, resta evidente a contribuição das heranças coloniais para a estruturação do latifúndio no campo e posterior avanço do capitalismo no Brasil. Nesse cenário, percebe-se como o Estado é capaz de atuar como um agente fortalecedor e mantenedor do capital e da lógica de desenvolvimento por ele propagada, sendo o Direito e a atuação legiferante alguns dos instrumentos de legitimação desse sistema que acentua a crise ambiental e vulnerabiliza, especialmente, povos e comunidades tradicionais que têm seu sustento diretamente ligado à terra, seja pela ofensiva violenta contra seus modos de vida, seja pela danificação do meio ambiente e cerceamento dos recursos naturais.

As propostas legislativas abordadas neste texto, os PLs 6.299/01 e 4.576/16, são retratos dessa realidade na medida em que contribuem para esse modelo de desenvolvimento que sacrifica a natureza e a saúde de suas populações em favor do mercado.

As propostas de contraponto da soberania alimentar, as críticas decoloniais e o socioambientalismo são contrapontos interessantes nessa conjuntura, mas sofrem reais ameaças de avanço. Desta forma, os governos das comunidades locais que são capazes de administrarem coletivamente o bem comum de forma sustentável, mesmo sem a intervenção do Estado, são ameaçados porque não se inserem na lógica estabelecida: a da mercantilização.

Apesar disso, considerando que os povos e comunidades tradicionais governam sob o manto dos princípios da solidariedade, necessidade comum e apoio mútuo e têm seu sustento diretamente ligado à terra, considera-se que eles são os mais aptos à resistência e, conseqüentemente, ao protagonismo de mudanças contra o sistema capitalista e neoliberal que atuam de forma a aniquilar as formas de viver bem do ser humano, em especial, da soberania alimentar.

Referências

ABE, Nilma de Castro. **Gestão do patrimônio público imobiliário**: aspectos jurídicos da destinação, delimitação, fiscalização e responsabilidade. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

ANVISA. **Nota Técnica n. 15/2018**. 5 mai. 2018.

BANERJEE, Subhabrata Bobby. Quem sustenta o desenvolvimento de quem? o desenvolvimento sustentável e a reinvenção da natureza. In: FERNANDES, Marcionila; GUERRA, Lemuel (Org.). **Contradiscorso do desenvolvimento sustentável**. Belém: UNAMAZ, 2003.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito agrário**. 5ª ed. Porto Alegre: LAEL, 2007.

- BENATTI, José Heder. **Direito de propriedade e proteção ambiental no Brasil**: apropriação e uso dos recursos naturais no imóvel rural. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Pará. Belém, 2003.
- BOFF, Leonardo. Conflitos no campo, suas causas e possíveis saídas. In: CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva; ANDRADE, Thiago Valentim Pinto. **Conflitos no campo**: Brasil 2016. Goiânia: CPT Nacional, 2016.
- BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: RT, 2015.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6.299/02**. Altera os arts 3º e 9º da Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1463789>. Acesso em: 06 jul. 2018. Texto Original.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4.576/16**. Altera a Lei n. 10.831, de 23 de dezembro 2003, para dispor sobre a comercialização direta aos consumidores de produtos orgânicos. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1437916&filename=PL+4576/2016>. Acesso em 06 jul. 2018. Texto Original.
- CAMPOS, Christiane Senhorinha Soares. Soberania alimentar como alternativa ao agronegócio no Brasil. **Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales**, Barcelona, v. 11, n. 245, p. 1-13, ago. 2007.
- CARSEN, Rachel. **Primavera silenciosa**. Trad. POLILLO, Raul de. 2 ed. São Paulo: Melhoramentos. 1962.
- FEARNSIDE, Philip Martin. **Migração, colonização e meio ambiente**: o potencial dos ecossistemas amazônicos. Manaus: IPAM, 1993.
- FONTES, Virgínia. **O Brasil e o capital-imperialismo**: teoria e história. Rio de Janeiro: EPSJV, UFRJ, 2010.
- HARDIN, Garret. La tragedia de los bienes comunes. In: SMITH, Richard Chase; PINEDO, Danny (Org.). **El cuidado de los bienes comun es**: gobierno y manejo de los lagos y bosques en la Amazônia. Instituto Del Bien Comum: Peru, 2002.
- HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. Trad. SZLAK, Carlos. São Paulo: Annablume, 2005.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- LITTLE, Paul Elliott. Os Conflitos Socioambientais: um campo de estudo e de ação política. In: BURSZTYN, Marcel (Org.). **A difícil sustentabilidade**: política energética e conflitos ambientais. Rio de Janeiro: Garamond, 2001.
- LUCCHESI, Geraldo. Agrotóxicos – construção da legislação. In: **Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados**. Set. 2005. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br>>. Acesso em 07 jul. 2018.
- MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2011.
- MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Plunder**: when the rule of law is illegal. Malden: Backwell, 2008.
- MATTOS NETO, Antônio José de. **A posse agrária e suas implicações jurídicas no Brasil**. Belém: Cejup. 1988.
- PANINI, Carmela. **Reforma agrária dentro e fora da lei**: 500 anos da história inacabada. São Paulo: Paulinas, 1990.
- SALAMI, Aline. Nutrição e alimentação saudável: a produção e consumo dos alimentos. In: MIYASHIRO, Rosana (Org.). **Gastronomia e identidade cultural** – coletânea de textos para educandos. Florianópolis: Central Única dos Trabalhadores, 2008.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SCHMINK, Marianne; WOOD, Charles. **Conflitos sociais e a formação da Amazônia**. Belém: UFPA, 2012.

STÉDILE, João Pedro. Soberania alimentar, o que é isso? In: MIYASHIRO, Rosana (Org.). **Gastronomia e identidade cultural** – coletânea de textos para educandos. Florianópolis: Central Única dos Trabalhadores, 2008.

TERRA, Fábio Henrique Bittes; PELAEZ, Victor. A história da indústria de agrotóxicos no Brasil: das primeiras fábricas na década de 1940 aos anos 2000. **47º Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural**, 2009, Porto Alegre.

THOMAZ JÚNIOR, Antônio. Trabalho, reforma agrária e soberania alimentar: elementos para recolocar o debate da luta de classes no Brasil. **Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales**, Barcelona, v. 11, n. 245, p. 1-13, ago. 2007.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Violência e grilagem**: instrumentos de aquisição da propriedade no Pará. Belém: UFPA-ITERPA, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, movimentos sociais e processos de lutas desde América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos et al. (Org.). **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina**. Aguascalientes: CENEJUS, 2015.